

Artigo 13.º

Trabalho extraordinário

1 — Ao pessoal técnico que desempenhe funções no GECAF não são aplicáveis os limites estabelecidos nos artigos 22.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio.

2 — Ao pessoal administrativo que desempenhe funções no GECAF não é aplicável o limite previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, ficando embora sujeito ao limite estabelecido no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

Artigo 14.º

Fiscalização das obras

1 — O GECAF deve celebrar um protocolo de colaboração destinado a definir os termos de uma associação com o Instituto de Soldadura e Qualidade (ISQ), associação privada de utilidade pública sem fins lucrativos para efeitos de fiscalização das obras e outras tarefas conexas.

2 — O protocolo referido no número anterior estabelecerá obrigatoriamente a remuneração devida pelos serviços a prestar pelo ISQ e a forma do respectivo pagamento.

Artigo 15.º

Extinção

O GECAF extingue-se com a assinatura do último auto de recepção das obras a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 16.º

Instalações

As instalações necessárias ao funcionamento do GECAF serão asseguradas pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 17.º

Disposição transitória

Até ao fim do ano económico de 1994, o GECAF fica sujeito ao regime de autonomia administrativa, devendo as suas receitas e despesas ser integradas, de forma devidamente identificada, no orçamento privativo da Junta Autónoma de Estradas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 72/94

de 3 de Março

O regime jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais acha-se definido, presentemente, no Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro.

Dado o período de tempo que já decorreu desde a respectiva entrada em vigor, o quadro sancionador das situações de infracção nele previstas revela-se manifestamente desactualizado, pelo que importa proceder à alteração dos limites mínimo e máximo das coimas a aplicar.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º — 1 —

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 10 000\$ a 50 000\$, para pessoas singulares, e de 10 000\$ a 100 000\$, para pessoas colectivas, a infracção ao disposto no número anterior;
- b) De 20 000\$ a 500 000\$, para pessoas singulares, e de 20 000\$ a 1 500 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 73/94

de 3 de Março

A venda com prejuízo estava prevista — e proibida — no Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto, aplicável ao comércio a retalho. O Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, veio alargar o âmbito dessa proibição à generalidade da actividade de intermediação de bens.

Para harmonizar a aplicação de ambas as normas, procede-se agora à alteração do Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto, introduzindo na actividade do comércio a retalho a consideração dos custos de transporte e esclarecendo a quem cabe fazer a prova documental das excepções previstas no artigo 15.º do mesmo diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Venda com prejuízo

1 — É proibido oferecer para venda ou vender um bem por um preço inferior ao seu preço de compra efectivo acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte.

2 — Entende-se por preço de compra efectivo o preço constante da factura de compra após a dedução dos descontos nela contidos.

3 — Incumbe ao vendedor a prova documental do preço de compra efectivo, bem como das excepções previstas no artigo seguinte.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M

Criação e extinção de autarquias locais e designação e determinação da categoria das povoações

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/86/M, de 1 de Setembro, adaptou à especificidade da Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

Tendo esta sido significativamente alterada pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 51-A/93, de 9 de Julho, justifica-se nova intervenção do legislador regional ao abrigo do disposto na parte final do n.º 2 do seu artigo 13.º, que considere a singularidade do condicionalismo geográfico e populacional da Região.

A fim de evitar os inconvenientes da dispersão legislativa, optou-se pela ab-rogação do diploma de 1 de Setembro de 1986, repetindo agora as suas disposições que importa manter.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete à Assembleia Legislativa Regional criar ou extinguir autarquias locais, alterar nomes destas e fixar os limites da respectiva circunscrição territorial.

2 — A criação e extinção de freguesias obedece, salvo o estatuído no n.º 3, ao prescrito na Lei n.º 8/93, de 5 de Março, com as adaptações introduzidas pelo presente diploma, considerando-se todas as referências à Assembleia da República e ao Governo reportadas à Assembleia Legislativa Regional e ao Governo Regional, respectivamente.

3 — O disposto nas alíneas c) do artigo 4.º e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 8/93 e o indicador «eleitores da sede» do quadro anexo não têm aplicação na Região Autónoma.

Art. 2.º Cabe também à Assembleia Legislativa Regional legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações.

Art. 3.º — 1 — A criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Número de eleitores superior a 1500, a não ser que razões de ordem topogeográfica justifiquem outro número;
- Crescimento do número de eleitores da nova freguesia, nos últimos cinco anos, em pelo menos 5%;
- Existência de vias rodoviárias que liguem a nova freguesia à sede do município;
- Obtenção, de acordo com os níveis de ponderação constantes do quadro a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 8/93, de, pelo menos, 8 pontos, para as freguesias a constituir em municípios com densidade populacional inferior a 100 eleitores por quilómetro quadrado, 12 pontos, em municípios com densidade populacional compreendida entre 100 e 199 eleitores por quilómetro quadrado, 16 pontos, em municípios com densidade populacional entre 200 e 499 eleitores por quilómetro quadrado, 20 pontos, em municípios com densidade populacional igual ou superior a 500 eleitores por quilómetro quadrado.

2 — Tratando-se de novas freguesias nas sedes de municípios e nos centros populacionais de mais de 7500 eleitores, tem aplicação o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 8/93.

Art. 4.º A comissão instaladora a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 8/93 exercerá funções até à instalação da junta de freguesia.

Art. 5.º Uma povoação só pode ser elevada a vila quando tenha um número de eleitores em aglomerado contínuo superior a 2400, ou a 6000 em aglomerados descontínuos que não distem mais de 2000 m do aglomerado principal.

Art. 6.º — 1 — São equipamentos relevantes para a elevação de uma povoação a vila:

- Posto de assistência médica;
- Farmácia;
- Casa do povo, dos pescadores, de espectáculos, centro cultural ou outras colectividades;
- Meios de comunicação que liguem a outros centros populacionais servidos por transportes colectivos;
- Estação de correios e telecomunicações;
- Estabelecimentos comerciais e hoteleiros ou similares;
- Estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória;
- Agência bancária.